



ESTADO DE SERGIPE

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO

Gabinete do Vereador Filomeno Geraldo dos Santos Júnior

Projeto de Lei Ordinária nº 05 /2023

17 de fevereiro de 2023

“Dispõe sobre penalidades a pessoas físicas e empresas que forem flagradas na prática da exploração do trabalho infantil no âmbito do município de Tobias Barreto - SE e dá outras providências.”

O Vereador **Filomeno Geraldo dos Santos Júnior**, na forma do art. 92 da LOM, c/c o art. 130, §1º do Regimento Interno e demais disposições legais, vem apresentar a esta Casa de Leis, o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

Faz saber que a Câmara de Vereadores do Município de Tobias Barreto aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º** Os estabelecimentos comerciais do Município de Tobias Barreto - SE deverão colocar em local visível placa indicativa com informações contendo os danos causados pela exploração do trabalho infantil, seguida de informações do Disque Denúncia Nacional - DDN 100.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos que não cumprirem o disposto neste artigo estão sujeitos à multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

**Art. 2º** As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado que forem flagradas na prática de exploração do trabalho infantil, a não ser o regulamentado por legislação própria na condição de aprendiz, poderão sofrer, após oportunizado o contraditório e a ampla defesa, as seguintes sanções, sem prejuízo das penalidades no disposto na legislação federal pertinente:

I - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ocorrência, que poderá ser aumentada pelo órgão competente conforme faturamento da empresa nos limites desta lei;



**ESTADO DE SERGIPE**

**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO**

**Gabinete do Vereador Filomeno Geraldo dos Santos Júnior**

**II** - No caso de reincidência o valor estipulado no inciso anterior será aplicado em dobro, acrescido de suspensão de funcionamento por 30 (trinta) dias, no caso de reincidência;

**III** - cassação do alvará de funcionamento, após a segunda reincidência.

**Art. 3º** Os valores das multas estabelecidas nesta lei serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulados no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 4º** Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta lei, serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa em anexo.

Tobias Barreto – SE, 17 de fevereiro de 2023

  
**Filomeno Geraldo dos Santos**

Vereador





ESTADO DE SERGIPE

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

## Projeto de Lei Ordinária nº 005/2023

Dispõe sobre penalidades a pessoas físicas e empresas que forem flagradas na prática de exploração do trabalho infantil no âmbito do município de Tobias Barreto – SE e dá outras providências.

**Autor:** Vereador Junior Cisneiros (PSD)

**Relator (a):** Elisângela Campos (PSD)

### VOTO DO RELATOR

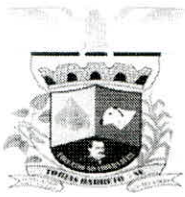
O relator que este subscreve, em cumprimento ao art. 89, §4º e art. 90 do Regimento Interno, apresenta o seguinte relatório:

**Do Relatório:** O Projeto de Lei 005/2023, de 17 de fevereiro de 2023, apresentado pelo Vereador Junior Cisneiros, que dispõe sobre a penalidades à pessoas físicas e jurídicas que forem flagradas na prática de exploração de trabalho infantil no âmbito do Município de Tobias Barreto.

A propositura determina a instalação nos estabelecimentos de placas informativas sobre o problema do trabalho infantil e possibilita a aplicação de sanções aos flagranteados na prática da exploração do trabalho infantil, desde que se obedeça ao contraditório e a ampla defesa.

É o relatório.

**Da Fundamentação:** Compete a esta Comissão pronunciar-se quanto a constitucionalidade, legalidade e redação da propositura, tudo nos termos do art. 81 do Regimento Interno. Vale ressaltar que as questões de mérito, ou seja, oportunidade



ESTADO DE SERGIPE

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

e conveniência serão analisadas pelas Comissões Permanentes com competência para analisar o objeto do Projeto.

Do ponto de vista jurídico, as questões principais a serem analisadas em um projeto de lei é verificar se a matéria é de interesse local e se não há vícios de iniciativa.

#### **a) Da Competência Municipal**

Quanto à competência municipal, não há qualquer óbice à proposta, conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, a CRFB dispõe o dever do Estado a defesa da criança, adolescente e jovem:

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Sobre o tema disposto no PL, inclusive, o art. 5º, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) disposição que assegura:

**Art. 5º** Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

#### **b) Da Iniciativa Legislativa**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.**

Quanto a iniciativa verificamos a competência do Poder Legislativo em dispor sobre matérias de competência do município nos art. 8º da Lei Orgânica

**Art. 8º.** Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

**Art. 72** – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, ressalvada sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Verifica-se então a pertinência da iniciativa para a deflagração do processo legislativo.

**Da Redação:** A proposição apresenta uma boa técnica legislativa e lógica gramatical, não apresentando óbice quanto a redação da propositura.

**Da Conclusão:** Ante o exposto, segue relatório pela Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei nº 005/2023, de 17 de fevereiro de 2023.

Sala da Comissão, 13 de abril de 2023.

  
**Elisângela da Silva Campos Góis**

Relatora

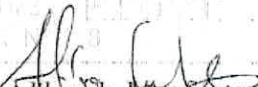


LEI ORDINÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO  
GABINETE DO PREFEITO  
**LEI ORDINÁRIA Nº 1282/2023**  
**DE 09 DE MAIO DE 2023**

Poder Executivo  
Lei Ordinária  
Sancionada em  
09 de maio de 2023.

  
Adilson de Jesus Santos  
Prefeito Municipal

“Dispõe sobre penalidades a pessoas físicas e empresas que forem flagradas na prática da exploração do trabalho infantil no âmbito do município de Tobias Barreto - SE e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais do Município de Tobias Barreto - SE deverão colocar em local visível placa indicativa com informações contendo os danos causados pela exploração do trabalho infantil, seguida de informações do Disque Denúncia Nacional - DDN 100.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que não cumprirem o disposto neste artigo estão sujeitos à multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 2º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado que forem flagradas na prática de exploração do trabalho infantil, a não ser o regulamentado por legislação própria na condição de aprendiz, sofrerão as seguintes sanções, sem prejuízo das penalidades no disposto na legislação federal pertinente:

I - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ocorrência, que poderá ser aumentada pelo órgão competente conforme faturamento da empresa nos limites desta lei;

II - No caso de reincidência o valor estipulado no inciso anterior será aplicado em dobro, acrescido de suspensão de funcionamento por 30 (trinta) dias, no caso de reincidência;

III - cassação do alvará de funcionamento, após a segunda reincidência.

Art. 3º Os valores das multas estabelecidas nesta lei serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulados no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**LEI ORDINARIA**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 4º** Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta lei, serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Tobias Barreto/SE, em 09 de maio de 2023, 201ª da Independência, 134ª da República e 114ª da Emancipação Política Municipal.

*Adilson de Jesus Santos*  
**ADILSON DE JESUS SANTOS**  
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 4º** Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta lei, serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Tobias Barreto/SE, em 09 de maio de 2023, 201ª da Independência, 134ª da República e 114ª da Emancipação Política Municipal.

*Adilson de Jesus Santos*  
**ADILSON DE JESUS SANTOS**  
Prefeito Municipal